



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005901-89.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante EBAZAR.COM.BR LTDA - ME, é apelada ROSA MARIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Declararam de ofício a nulidade parcial da sentença e na parte válida negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005901-89.2024.8.26.0292

Comarca: 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí
Juíza: Ana Paula de Queiroz Aranha
Apelante: Ebazar.com.br LTDA (Mercado Livre)
Apelados: Rosa Maria Ferreira

Voto nº 2504

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE. COMPRA VIA PLATAFORMA DIGITAL.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu EBAZAR, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, porquanto reconhecida a responsabilidade civil do réu Ebazar (Mercado Livre), pelos danos sofridos pela autora decorrente de fraude na compra de mercadoria constante da plataforma do réu, ainda que fosse feita intermediação posterior fora da plataforma de compras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade objetiva da instituição ré pelos danos sofridos pela autora em decorrência da fraude perpetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Julgamento extrapetita e sem correta composição do polo passivo. Sentença anulada para afastar a rescisão do contrato de compra e venda (ii) Transação realizada, de fato, pela plataforma. Falta de adequadas informações que levaram parte autora a também negociar por ambiente externo e a realizar pagamento por PIX. Falha no serviço configurada. Aplicabilidade do CDC à espécie. Fato do serviço (art. 14, CDC). Responsabilidade objetiva da ré evidenciada.

IV. DISPOSITIVO: Sentença anulada em parte e, na parte válida, recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 284/291, cujo relatório adota-se, a qual julgou parcialmente procedente a ação intentada pela autora contra o ora apelante, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julga-se: 1) PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por Rosa Maria Ferreira contra*

Ebazar.com.br Ltda.ME, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar rescindido o contrato de compra e venda narrado na inicial; b) condenar a requerida a restituir à requerente a importância de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), que deverá ser corrigida monetariamente, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir do desembolso (01 de março de 2024 - fls.), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, ambos calculados até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024 a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros de mora pela taxa legal (diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos), nos termos dos artigos 389 “caput” e parágrafo único, e 406 “caput” e parágrafos, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/24. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deverá seguir o disposto na Resolução CMN 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC); c) rejeitar o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais nos termos da argumentação lançada no corpo da sentença; 2) IMPROCEDENTE a ação proposta por Rosa Maria Ferreira contra Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.”.

Inconformado, apela o réu EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE). Aponta, em suma, que a autora realizou contato com vendedor fora da plataforma, ação vedada pelo réu. Afirmar não ser responsável por reembolso de valor pago fora de sua plataforma. Consequentemente, inexistente qualquer dano material a ser indenizado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 304/305) e respondido (fls. 309/312).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, reconheço, de ofício, a nulidade parcial da sentença, pois declarada a rescisão do contrato de compra e venda sem que houvesse pedido a respeito e sem a inclusão do devedor no polo passivo, tendo ocorrido, neste

ponto, irregular formação do polo passivo e julgamento extrapetita.

No mais, restou incontroverso que no dia 29/02/2024, a autora acessou o aplicativo do Mercado Livre e efetuou a compra do produto “Máquina de Fazer Salgado Rimaq”, no valor de R\$2.347,50, mediante pagamento à vista, utilizando-se de seu saldo junto ao banco Mercado Pago (fls. 18/19 e 23). Conforme orientação do apelante, a autora deveria entrar em contato com o vendedor pelo chat da plataforma para combinar a forma de entrega da mercadoria (fl. 3, 19 e 23). Seguido a orientação da plataforma, a requerente entrou em contato com vendedor via chat (fl. 20). Todavia, mesmo após contato, nem no dia da compra e nem no dia seguinte, 01/03/2024, houve resposta do vendedor, de forma que a autora solicitou o cancelamento da compra (fl. 20).

Logo após a solicitação de cancelamento (com posterior reembolso do valor, conforme fls. 18 e 22), o vendedor retornou as mensagens da autora, informando que o produto já havia sido despachado, e que precisava que a requerente confirmasse o telefone e e-mail para emissão da nota fiscal (fl. 20). **Todas estas ocorrências se deram pelo CHAT da apelante.**

Informa a autora que pouco tempo depois da confirmação ela recebeu através do WhatsApp uma ligação do vendedor da plataforma, ocasião em que se convencionou a renovação da compra, com desconto de 5%, cujo valor final seria de R\$2.230,00 (fls. 26/31). **Foi enviado pela plataforma da apelante código para desconto no produto (fl. 21).**

A autora efetuou, novamente, o pagamento, desta vez no valor de R\$2.230,00, para efetivação da compra (fls. 28/31). Para tanto, ela realizou empréstimos junto à requerida Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda., nos valores de R\$2.016,00 e R\$179,00 (fls. 30/31 e 35/43). **E, recebidos os valores, efetuou o pagamento (fls.28/30).**

Assim, a negociação não se deu, na realidade, fora da plataforma, como afirmado. Ela foi iniciada na plataforma e por ela concluída, tanto que o pagamento se realizou por meio dela.

Neste contexto, restou evidente que o vendedor se utilizou da plataforma de compras do apelante EBAZAR (MERCADO LIVRE) a fim de ludibriar a compradora/autora criando e mantendo ali cadastro e por ela realizando a abordagem.

Veja-se ainda que na mensagem de fls.23, encaminhada pelo requerido, havia expressa solicitação para que a parte autora entrasse em contato com o vendedor, sem alertar de que tal fato deveria se dar exclusivamente por meio da plataforma, o que induziu a parte autora a não ver irregularidade na forma adotada para a transação. Esta advertência, crucial para assegurar a segurança do consumidor dos serviços da ré, deveria constar da comunicação supramencionada, bem como aquela acerca da forma correta de pagamento e tal omissão configura falha na prestação dos serviços que, no caso em apreço, justifica a responsabilização da apelante.

Resta presente o nexo causal entre o dano sofrido pela autora e a conduta do EBAZAR (MERCADO LIVRE), pelo encadeamento dos seguintes fatos: (i) a autora adquiriu um produto anunciado no site Mercado Livre, pelo vendedor cadastrado na plataforma; (ii) a modalidade da entrega prevista no anúncio era “a combinar” com o vendedor e este fato levou a autora a conversar diretamente o golpista via plataforma do apelante e, após, por aplicativo, sem que tenha havido, neste ponto, adequada e suficiente informação; (iii) o contato no aplicativo de conversa da apelante se destinou apenas a levar a autora a realizar o novo pagamento e o cancelamento da compra anterior, que foi refeita, não se tratando, portanto, de negociação realizada fora da plataforma, como alegado; (iv) o link do pagamento com desconto (fl. 21) foi transmitido ao consumidor e recebido pela plataforma, o que levou este a considerar ser adequada a forma de pagamento, eis que, como dito, não houve a devida advertência acerca desta relevante informação.

Destaca-se que o apelante é prestador de serviços e assim sendo responde objetivamente pelos danos causados no exercício de sua atividade, salvo demonstrada alguma excludente prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no caso em apreço.

Nesse contexto, não caberia cogitar de exclusão da responsabilidade por fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, na medida em que a parte ré não demonstrou ter agido com o rigor e diligência necessários para evitar a ação do fraudador.

Pelo exposto, quanto à obrigação de reparar os danos, não merece qualquer reparo a r. sentença.

Como o recurso foi desprovido, majoram-se os honorários de sucumbência, fixados em 1º. Grau, para 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DECLARA-SE** de ofício a nulidade parcial da sentença e na parte válida **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator